



MINISTÉRIO PÚBLICO
ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
DO TOCANTINS



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS
Coordenação do Centro de Apoio
Operacional às Promotorias da Infância e
Juventude

RECOMENDAÇÃO N.º 01, 23 DE AGOSTO DE 2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, pela Coordenação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça com atribuições na Infância e Juventude, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), artigo 201, § 5º, alínea 'c' do ECA e levando em consideração o disposto pelo artigo 56, I c/c o artigo 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**, por meio de seu Procurador Regional, no uso de suas atribuições legais no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, todos da Lei Complementar nº 75/1993, bem como pelo artigo 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolvem expedir a presente **Recomendação**, nos termos seguintes:

Considerando que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com ***absoluta prioridade***¹, a efetivação de direitos fundamentais, assegurando-lhes a primazia em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos para sua proteção;

Considerando que, rompendo com paradigmas do antigo Código de Menores, a Lei 8.069/90 reafirma no ordenamento jurídico infanto-juvenil a

¹ Art. 227 da CF e 4º do ECA.

MPE

Ministério Público Eleitoral

Procuradoria
Regional Eleitoral
do Tocantins

“*Doutrina da Proteção Integral*”², há muito prevista em documentos internacionais³ e crianças e adolescentes passaram a ser considerados “**sujeitos de direitos**”, merecedores, portanto, da proteção e do amparo necessário ao seu crescimento em condições dignas de sobrevivência, levando em conta a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento⁴.

Considerando que o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido, na forma da Lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”;

Considerando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial o Artigo 227, que trata sobre o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar à criança e ao adolescente direitos, com absoluta prioridade;

Considerando e reconhecendo a importância da Convenção 138 da OIT- Organização Internacional do Trabalho, que dispõe sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, ratificada pelo Governo Brasileiro, que estabelece a idade mínima de 16 anos para admissão ao emprego ou ao trabalho;

Considerando a Convenção 182 da OIT sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças e a Recomendação 190, que estabelecem a eliminação efetiva das piores formas de trabalho das crianças e exigem uma ação de conjunto imediata para assegurar a integração social dessas crianças e adolescentes;

Considerando a condição de ser humano em desenvolvimento da criança e adolescente e princípio da proteção integral, suporte das políticas públicas da Infância e Juventude, previsto na Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

2 Art. 1º do ECA.

3 Especialmente na “Declaração Universal dos Direitos da Criança, promulgada em 20 de novembro de 1959” e na “Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, adotada em Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989”.

4 Art. 6º do ECA.

MPE

Ministério Público Eleitoral

Procuradoria
Regional Eleitoral
do Tocantins

Considerando as disposições contidas no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal e o artigo 62 e seguintes da Lei 8069/90 quanto à proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos, e qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz a partir de 14 anos;

Considerando as disposições do artigo 67, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dos artigos 405, 2º a 4º, bem como os artigos 406 a 408, todos da CLT, no sentido de tutelar o adolescente para que não realize trabalho em local prejudicial a sua formação e a seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

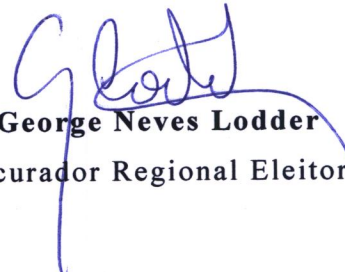
Considerando que o artigo 241 do Código Eleitoral Brasileiro determina que toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos;

Resolvem RECOMENDAR:

Aos Partidos Políticos e seus correligionários, que se **ABSTENHAM** de contratar crianças e adolescentes, até os 16 anos de idade, para atividades relativas à Campanha Política, como panfletagem, exposição de faixas e pesquisas.

Que em todos os contratos assinados com partidos políticos e seus candidatos, com prestadores de serviço, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas, conste a vedação a contratação de crianças e adolescentes, menores de 16 anos, para atividades de Campanha política.


Sidney Fiori Júnior
Coordenador do CAOPIJ


George Neves Lodder
Procurador Regional Eleitoral